

O PROCESSO DE ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS REVISTAS ÍNTIMAS NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO

**The constitutional adequacy process of intimate inspects within the framework of
the penitentiary system of Espírito Santo**

Pablo Pereira de Souza¹

1. Bacharel em Direito - Faculdade Nacional - Vitória/ES, Bacharel em Teologia - Faculdade Unida - Vitória/ES, Pós-graduado em Inteligência Policial - Faculdade Unyleya, Pós-graduado em Direitos Humanos e Teologia - Faculdade FAVENI e Pós-graduado em Gestão Prisional - Faculdade FAVENI.
E-mail: pablo.souza@sejus.es.gov.br

Faculdade da Região Serrana - FARESE
Rua Jequitibá, 121 – Centro
Santa Maria de Jetibá – ES – Brasil – CEP 29645-000

O PROCESSO DE ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS REVISTAS ÍNTIMAS NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO

The constitutional adequacy process of intimate inspects within the framework of the penitentiary system of Espírito Santo

RESUMO

Trata-se da contextualização do processo de adequação constitucional das revistas íntimas no Sistema Penitenciário do Espírito Santo, em especial no tocante às violações dos princípios básicos da dignidade da pessoa humana, assim como a evolução, profissionalização e trato adequado da linha tênue entre a segurança e das garantias dos direitos.

Palavras-chave: Revista. Sistema Penitenciário. Espírito Santo (Estado). Direitos Humanos.

ABSTRACT

It is the contextualization of the process of constitutional adequacy of intimate inspect in the Penitentiary System of Espírito Santo, especially with regard to violations of the basic principles of human dignity, as well as the evolution, professionalization and proper treatment of the fine line between security and guarantees of rights.

Keywords: Inspect. Penitentiary system. Espírito Santo (State). Human rights.

INTRODUÇÃO

No Sistema Penitenciário do Espírito Santo ao longo da história é demonstrado uma linha tênue entre o descaso e a precariedade junto ao símbolo de organização e controle do ambiente prisional. O Espírito Santo em poucos anos conseguiu a proeza de vivenciar o submundo da custódia e se tornou referência nacional.

Quando analisado passado e presente, denota-se cenários antagônicos, assim como uma evolução tecnológica e de filosofia quanto ao trato da pessoa presa, mas apesar da evolução no Espírito Santo quanto ao tema Sistema Carcerário, outros fatores externos se diferem das boas práticas adotadas e ainda trazem elevados prejuízos as garantias de direitos previstos na legislação.

A proposta deste artigo, apesar de tratar de tema específico, sobre uma análise quanto as revistas íntimas onde os familiares ou amigos dos apenados são submetidos para garantia do acesso as diversas Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário do Espírito Santo, não pode ser levantada sem uma abordagem ampla ao Sistema em si, pela sua complexibilidade.

A análise em questão demonstrará uma evolução que abordará práticas adotadas no passado e presente, e ainda àquelas que deveriam já se encontrar em curso para a devida adequação ao que preconiza a legislação vigente

O tratamento do tema sem a devida abordagem ampla traria prejuízos não só quanto a informação, mas poderia de forma indireta trazer indícios de eventual responsabilização à terceiros, sem que seja retratado os desafios diários vivenciados pelos gestores e a sistemática evolução do Sistema Prisional e seu produto.

Somente a título de constatação do cenário inconstante do Sistema Penitenciário, em apenas 10 (dez) anos a população carcerária do Espírito Santo cresceu mais de 100% (cem por cento), passando de 11.381 (onze mil, trezentos e oitenta e um mil) presos no ano de 2010 para aproximadamente 24.000 (vinte e quatro mil) em janeiro do ano de 2020, conforme dados extraídos do Informativo Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça INFOPEN/SEJUS.

O crescimento exponencial do recebimento de presos ao Sistema Penitenciário e a dificuldade do acompanhamento no condizente a investimentos por parte Governo do Estado traduziu ao Espírito Santo em uma superpopulação carcerária que atinge a praticamente todas as Unidades Prisionais, realidade que não diverge do cenário vivenciado em todo território nacional.

Concomitantemente ao crescimento desenfreado da população carcerária no Espírito Santo, surgiram novos desafios, alguns já superados pelos gestores do Sistema Penitenciário, e alguns ainda pendentes de urgente adequação.

No bojo dos desafios, o presente artigo visa contextualizar o processo de adequação constitucional das revistas íntimas no Sistema Penitenciário do Espírito Santo, explanando a problemática de eventuais violações de direitos, em especial no tocante as violações dos princípios básicos da dignidade da pessoa humana, assim como a evolução, profissionalização e trato adequado da linha tênue entre a segurança e garantias de direitos.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO

O Sistema Penitenciário do Espírito Santo, gerido pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), possui em sua estrutura 35 (trinta e cinco) Unidades Prisionais, das quais 14 (quatorze) são penitenciárias destinadas para custódia de presos da justiça do regime fechado, 10 (dez) centros de detenção provisória, 5 (cinco) penitenciárias para regime de cumprimento de pena semiaberta, 3 (três) unidades para custódia de mulheres, 1 (um) centro de triagem, 1 (uma) unidade de custódia psiquiátrica e 1 (uma) unidade de saúde prisional. As Unidades Prisionais e suas respectivas localizações encontram-se acessíveis no sítio da Secretaria de Estado da Justiça no endereço eletrônico <https://sejus.es.gov.br/unidades-prisionais>.

Em dados extraídos do banco de dados do INFOPEN/ES, referentes ao mês de julho do ano de 2019, o Sistema Penitenciário Estadual continha sob sua guarda 23.645 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco) internos, sendo que a capacidade real de custódia é de aproximadamente 14.000 (quatorze mil). O *déficit* elevado de vagas trouxe a necessidade de medidas alternativas de desencarceramento, as quais não seriam possíveis sem a colaboração do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Um dos mecanismos de desencarceramento adotados no Sistema Penitenciário do Espírito Santo foi o projeto de audiência de custódia, onde o preso é levado a uma audiência nas primeiras 24 horas a contar da sua prisão, que de certa forma contribuiu para que já no ano de 2020 a superpopulação carcerária não alcançasse a marca de 30.000 (trinta mil) reclusos.

Outra medida já voltada aos presos em cumprimento de pena semiaberta é a possibilidade do benefício do monitoramento eletrônico, medida esta que desafoga as poucas Unidades Prisionais para este fim.

A inclusão em monitoramento eletrônico depende de ação do Poder Judiciário, que se utiliza de requisitos técnicos para a concessão ou não do benefício. A título de conhecimento no Sistema Penitenciário do Espírito Santo a ação se iniciou no ano de 2014 com contrato previsto para até 500 (quinhentos) equipamentos, podendo, à época, a ampliação para até 6 (seis) mil, conforme divulgado no próprio sítio da Secretaria de Estado da Justiça naquele ano.

EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Sistema Penitenciário do Espírito Santo vivenciou cenários antagônicos em curto período na história recente. No ano de 2010 foi denunciado em organismos de Direitos Humanos, em especial na Organização das Nações Unidas (ONU), pelas violações de direitos humanos, à época, em específico pelos reiterados dados de mortes violentas dentro dos presídios, assim como pela adoção da metodologia cárcere em celas metálicas.

Nos anos 2000, eram comuns os relatos de esquartejamentos de presos nos presídios capixabas, do “desaparecimento” de pessoas presas e o descarte de pedaços de corpos em caixas de marmitas.

Após grande investimento em infraestrutura e contratação de pessoal, o Sistema Penitenciário do Espírito Santo se destacou em cenário nacional, sendo reconhecido inclusive pelos grandes meios de comunicação, como no caso em reportagem do sítio Portal G1 no ano de 2017.

Em 2010, o Espírito Santo foi denunciado na Organização das Nações Unidas (ONU) por graves problemas no sistema carcerário. Presos ficavam em contêineres de ferro a temperaturas desumanas, houve esquartejamentos e tortura. Mudanças

estruturais permitiram que, anos depois, nenhuma morte fosse registrada dentro dos presídios.

As medidas para tirar o sistema estadual da calamidade são reconhecidas por juristas e especialistas em segurança pública, mas eles avaliam que a situação está longe de ser a ideal. Apesar de ter uma das menores taxas de superlotação do país (41,1%), hoje são quase 6 mil presos além da capacidade. (PORTAL G1, 2017).

Apesar do notório reconhecimento, questões como a superpopulação carcerária já era noticiado, fato que apesar de ser em âmbito nacional, se agravou, mesmo com as ações e esforços concentrados pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

Paralelo à evolução em infraestrutura e de recursos humanos, grandes avanços foram alcançados no trato aos visitantes das pessoas presas que diariamente frequentam os estabelecimentos prisionais do estado.

Recentemente os familiares eram submetidos a revistas vexatórias para o ingresso como visitante nas Unidades Prisionais. Familiares se submetiam ao desnudamento, mesmo sem fundada suspeita, se agachavam, as vezes mesmo sob um espelho que tinha a função de observar eventual existência de material ilícito introduzido.

Aos familiares, o mesmo tratamento rigoroso de revista eram a estes impostos, mesmo se tratando de crianças ou idosos.

Com o decorrer dos anos, medidas como a proibição do desnudamento, assim como no investimento em equipamentos tecnológicos, diminuiu o constrangimento ilegal proposto aos visitantes.

As medidas adotadas, no entanto, padecem de maior investimento tecnológico e mais ainda de uniformização do trato pessoal, visando que o mesmo tratamento digno seja promovido em todas as Unidades Prisionais de forma uníssona.

REVISTAS ÍNTIMAS

A atual metodologia de revistas íntimas no Sistema Penitenciário do Espírito Santo comparada aos demais entes da federação, poderia ser vista como bom exemplo a ser seguido. Ocorre que em análise macro, de modo majoritário, inexistente regulamentação na maioria dos estados do Brasil.

Essa constatação foi inclusive denunciada pelo portal “O Globo” quando ainda em 2017 haviam relatos de revistas íntimas vexatórias no Sistema Penitenciário Nacional, sendo que

poucos foram os estados que mediante nota manifestaram a existência de regulamentação interna, como é o exemplo da Secretaria de Estado da Justiça no Espírito Santo.

Conforme a reportagem veiculada no portal “O Globo”, além do estado do Espírito Santo outros 10 (dez) estados com algum tipo de normatização estadual baniram a prática de revistas vexatórias, como é o caso dos estados do Ceará, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Mato Grosso.

Embora 11 (onze) dos estados da federação no ano de 2017 detinham de alguma normatização, apenas 5 (cinco) dos estados, entre eles o Espírito Santo, baniram de suas Unidades Prisionais o desnudamento durante revistas para o ingresso de visitantes aos estabelecimentos prisionais.

A normatização no caso do estado do Espírito Santo veio por meio de portaria publicada pelo titular da pasta da Secretaria de Estado da Justiça, ainda no ano de 2012, Portaria nº 1578-S, de 27 de novembro de 2012.

Embora este artigo vise debater a revista íntima e eventuais violações de direitos humanos em sua execução, é válido consignar do papel primordial de sua manutenção, desde que nos limites da legislação em vigor, uma vez o papel da revista em estabelecimentos prisionais é fundamental no impedimento do ingresso de ilícitos no Sistema Penitenciário. Muitos dos materiais proibidos que são recorrentes no cotidiano das penitenciárias nem mesmo configuram crime, todavia, expõe a Unidade Prisional a riscos imensuráveis.

Citamos como exemplo o fumo, que apesar de não constituir crime a posse, em mãos dos apenados pode desencadear em mortes por dívidas do “comércio paralelo”.

No rol dos materiais proibidos que trazem complicações judiciais ao portador, cito as drogas ilícitas e celulares, ambos com elevado poder nocivo dentro das penitenciárias.

PORTARIA Nº 1578-S, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

A Portaria nº 1578-S, de 27 de novembro de 2012, apesar de carecer de atualização, se atendida em sua essência, minimizaria os efeitos adversos as pessoas livres que frequentam o ambiente prisional para visitarem aos seus pares.

Ocorre que mesmo na obediência da norma interna, brechas na portaria podem levar o agente público a práticas que constroem ao visitante sem que exista necessariamente fundada suspeita, no caso em questão, a revista manual, conforme versa o Art. 3º e seus respectivos incisos, *in verbis*:

Art. 3º - A revista de que trata esta Portaria poderá ser:

I – Eletrônica;

II – Manual;

III – Mediante uso de cães detectores treinados, adequadamente cuidados e sob condução de pessoa habilitada que exerça posse responsável.

Parágrafo único - Em regra, a revista será eletrônica e, em casos excepcionais, manual e/ou mediante uso de cães detectores treinados, ainda assim garantindo-se o devido respeito à preservação da integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

O parágrafo único do artigo citado coloca como exceção as revistas diversas da eletrônica, mas não tipifica os requisitos objetivos com clareza para que a revista manual seja adotada, podendo influenciar o agente público a uma escolha por mera liberalidade.

No caso em questão, trata a portaria no tocante a revista manual um único ponto objetivo que seria a fundada suspeita todavia, trata-se de um termo muito amplo para uma análise tão restrita como usualmente é utilizado.

O tema ainda é abordado no art. 12, §2º por aquela portaria, colocando que a fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, a qual cito na íntegra para melhor explanação:

Art.12 - A revista manual só será realizada em caráter excepcional, por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando, precisamente quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legal ou normativamente.

§1º - Caso o visitante identifique-se como lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual, o mesmo terá o direito de optar pelo gênero do servidor que poderá revistá-lo, devendo tal situação ser consignada por escrito nos registros da unidade prisional, com a devida assinatura do revistando.

§2º - A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência.

Os requisitos objetivos esclarecidos na portaria, mediante a fundada suspeita, tratariam de eventual fato identificado e de reconhecida procedência, o que se fielmente compreendido pelo agente público deveria ser utilizado em última instância.

O que não se pode admitir é a escolha aleatória ou pelo entendimento de personalidade suspeita.

Somos pela defesa dos termos da portaria e pelo seu fiel cumprimento, porém entendemos que além de carecer de atualização, mecanismos como o apalpamento mesmo em casos excepcionais, devem ser abolidos, tendo em vista o constrangimento ilegal, e substituídos por tecnologias mais avançadas, como o exemplo do *Body Scanner*, que faz o mapeamento corporal e identificação de eventual posse de materiais ilícitos.

REVISTA ÍNTIMA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação em vigor que trata a execução penal no Brasil foi promulgada em 11 de julho do ano de 1984, tratando-se da Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, a qual em si não versa sobre o tratamento aos familiares dos apenados.

Embora na existência de legislação, Lei nº 13.271/2016, que versa sobre revistas íntimas no âmbito do direito do trabalho, inclusive incluindo o ambiente prisional, entendo que a legislação, nem por analogia, atenderia a demanda em questão.

A lei em questão proíbe as revistas íntimas em mulheres de empresas privadas, citando o ambiente prisional, porém, a legislação em nenhum momento cita pessoas que fogem do vínculo empregatício.

De todo modo, mesmo pela existência de legislação federal que regulamente e dê diretrizes aos estados para atuarem de forma uníssona sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil nos norteia em princípios básicos que devem ser adotados para a garantia do estado de direito do indivíduo.

Notório que os estados carecem de uma regulamentação estadual mais concisa, e em especial que sigam um mesmo parâmetro, o que ao nosso ver, poderia ser espelho de uma construção que fosse promovida do Sistema Penitenciário Federal, respeitando as peculiaridades de cada região.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz no rol dos princípios fundamentais a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana. Tal princípio é de suma importância, tanto é que se trata de uma cláusula pétrea.

Os textos constitucionais temáticos que são impedidos de serem emendados encontram-se inseridos no Art. 60, §4º da CRFB, *in verbis*.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

(BRASIL, 1988).

É notório a preocupação do constituinte quanto a preservação dos direitos e garantias do indivíduo.

De outro lado pode-se justificar que a revista aos visitantes que pretendem adentrar em estabelecimentos prisionais, os quais são devidamente cientificados das normas e procedimentos, atende ao interesse da coletividade, qual seja o impedimento que ilícitos adentrem no ambiente prisional e coloquem a vida de terceiros em risco.

Neste viés, não existe contraponto, afinal, impedir que ilícitos adentrem no estabelecimento prisional é dever do estado representado pelo agente público investido nesta função.

Concorre a isto o dever do estado em também garantir direitos e garantias individuais do indivíduo, neste caso, impedir que a dignidade da pessoa humana seja afrontada.

Destarte, não se pode justificar a violação de direitos humanos com o embasamento da ausência de recursos humanos ou tecnológicos.

Cabe neste sentido, investimento por parte do ente público na aquisição de equipamentos com menor poder invasivo, como é o caso do *Body Scanner*, equipamento destinado a revista eletrônica, onde o visitante não sofre qualquer tipo de apalpamento ou desnudamento.

Na ausência de equipamentos deste porte, cabe ao agente público utilizar-se de técnicas de análise comportamental e a própria vigilância durante a realização da visita ao preso da justiça, ou mesmo, a revista posterior ao apenado.

A revista neste caso se daria no acompanhamento sistemático ao preso durante a realização da visita, e posteriormente seria promovido a aplicação da revista rotineira aplicada ao preso da justiça.

Quanto ao último ponto abordado, necessita de esforços por parte do ente público na contratação de servidores públicos e treinamento adequado neste sentido, visando sempre a atuação uníssona entre os agentes públicos e nos estabelecimentos prisionais.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

No tocante ainda a dignidade da pessoa humana, temos também como referência ímpar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que embora não seja referência como legislação oficial obrigatória, trata de forma ampla dos direitos humanos e serviu como base aos derivados tratados promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil é signatário.

Logo no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, o tema central é a dignidade da pessoa humana, cito íntegra para melhor elucidação. “Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

O caput do artigo 1º enfatiza que, todos nascem livres e possuem igualdade em dignidade e direitos, estes últimos, se confundem e caminham juntos.

No preâmbulo da DUDH, cita inclusive que o reconhecimento da dignidade é inerente a todos os membros da família humana, frisando ainda a igualdade de direitos, os quais são inalienáveis, sendo o fundamento a liberdade, da justiça e da paz no mundo.

É fundamental citar que o presente artigo trata da pura preservação e garantias de direitos, sendo que, a permissividade de eventual violação, qual seja o direito, abre-se um precedente para violações sucessivas e o desmoronamento do estado democrático de direito.

PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA

Retornando aos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, já no capítulo dos direitos e garantias individuais, outro princípio tratado na constituinte é quanto a intranscendência da pena, nos moldes do Art. 5º, XLV da CRFB, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
(BRASIL, 1988, art. 5).

A redação é clara quanto a vedação da criminalização de terceiros. A questão em si vai além da transcendência, nascendo no trato da autoridade policial penal ao público em geral, sendo uma questão de empatia.

É muito comum este trato distante justamente pelo mecanismo do cotidiano que transforma o atendimento em geral robótico.

Não podemos colocar como obrigatório trazer o tratamento como um vínculo mais aproximado, mas são indispensáveis o respeito e o tratamento digno, afinal, o preso é o produto do Sistema Penitenciário, o familiar e a sociedade o beneficiário, e por fim, a autoridade policial penal é a representação do estado na serventia ao público.

Neste prisma, é válido a autoridade policial penal uma análise ampla, enxergando no familiar da pessoa presa também como uma das vítimas na sociedade, afinal, não se pode imputar um crime a quem nada cometeu.

Na mesma toada, deve a autoridade policial um olhar clínico que vai além do trato humanizado, não podendo visualizar a todos como potenciais criminosos, mas ter a maturidade em lidar com o público e reconhecer que eventualmente pode o indivíduo se utilizar de meios escusos na tentativa de adentrar com ilícitos no estabelecimento prisional.

CONCLUSÃO

O Sistema Penitenciário do Espírito Santo é um retrato real de que mesmo diante de crises é possível transcender de um cenário caótico e transformar o ambiente prisional em local

humanizado capaz de propiciar a ressocialização e dar condições dignas para inserir o indivíduo na sociedade.

Apesar da evolução no Espírito Santo no condizente ao tema, o Sistema Penitenciário Capixaba carece de maior atenção ao trato junto aos visitantes no ingresso aos estabelecimentos prisionais, visando a manutenção dos direitos e garantias individuais, em especial a preservação da dignidade da pessoa humana e respeito ao princípio da intranscendência da pena.

A condução de uma revista por meios lícitos, seguros e eficazes são possíveis sem mesmo qualquer investimento em tecnologia, necessitando apenas de capacitação pessoal ao agente policial que promoverá a revista nas limitações legais vigentes.

Ocorre que o ambiente prisional é hostil, sendo notório que pessoas de má índole utilizarão de meios escusos na tentativa de ludibriar o agente público e tentar ingressar com ilícitos no estabelecimento prisional, motivo pelo qual é indispensável a manutenção das revistas.

O coletivo neste caso é o maior desfavorecido, todavia, diante de uma condução respeitando aos preceitos legais, pode-se mesmo diante de uma revista manter a dignidade da pessoa humana.

Destarte, entendo que o meio mais eficaz é o investimento por parte do poder público em mecanismos como o *Body Scanner*, limitando-se a uma revista eletrônica e não invasiva.

Conclui-se, no entanto, que a revista aos interessados no ingresso aos estabelecimentos prisionais é primordial para a manutenção da segurança e harmonia do Sistema Penitenciário, porém, é dever do estado agir dentro das limitações legais, prezando sempre pela preservação das garantias e direitos previstas em lei.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Manoela. Presídios do ES vão de denunciados na ONU a menos violentos do país. **Portal do G1**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/01/presidios-do-es-vaio-de-denunciados-na-onu-menos-violentos-do-pais.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

ALVES, C. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ASSEMBLÉIA Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>
Acesso em: 01 de maio de 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/. Acesso em: 01 de maio de 2020.

CAMARGO, A. L. C. **A dignidade da pessoa humana no direito brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2007.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, F. K. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva., 2004.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Secretaria de Estado da Justiça. Portaria nº 1578-S, de 27 de novembro de 2012. Estabelece diretrizes e procedimentos para a realização de revista em visitantes para acesso às Unidades Prisionais. **Diário Oficial dos Poderes do Estado**, Poder Executivo, Vitória, 06 dez. 2012, p.29. Disponível em: https://sejus.es.gov.br/Media/sejus/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portarias/Portaria%20n.%201578_Diretrizes%20e%20Procedimentos%20sobre%20Revista%20em%20Visitantes.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2020.

FERREIRA, A. B. de H. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Rogério. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva.2005.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, Vol. 1, 27. ed - São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, R. G. **Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARIZ, Renata. Revista íntima vexatória ainda é rotina no sistema prisional do país. O GLOBO, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/revista-intima-vexatoria-ainda-rotina-no-sistema-prisional-do-pais-20986329>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

MAURER, Beatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 119-143.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIBEIRO NETO, J. C. **Dignidade Humana (*Menschenwürde*)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Universidade Católica de Brasília, 2012.

SARLET, I. W. (Org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEJUS. **Secretaria de Estado da Justiça**. Vitória, ES: Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/unidades-prisionais>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

SEJUS. **Secretaria de Estado da Justiça**. Vitória, ES: Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/es-realiza-instalacao-de-tornozeleiras-eletronicas-em-presos/>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.